

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 11/08

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2010/926

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas individualmente por **Alexandre Massa Rzezinski, Daniel Massa Rzezinski, Fábio Eduardo de Pieri Spina, João Pinheiro Nogueira Batista e Paulo da Costa Rzezinski**, acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 11/08, instaurado com a finalidade de apurar "eventuais irregularidades em negócios com ações de emissão da Suzano Petroquímica S.A., especialmente em relação à possível antecipação à divulgação de fato relevante sobre a aquisição da Companhia pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à CVM às fls. 01/95 do Processo de TC)

Origem do Inquérito

2. Análise realizada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), consubstanciada no Relatório de Análise GMA-1 Nº 045/07, referente às ações preferenciais de emissão da Suzano Petroquímica no período de janeiro e agosto de 2007, com o objetivo de verificar o uso de informação privilegiada antes da divulgação de fato relevante comunicando a alienação do controle acionário da companhia, constatou que a cotação do papel esteve sempre em alta gradativa, mas apresentou uma abrupta elevação no início de agosto, quando ocorreu grande variação no volume negociado. (parágrafos 2º e 3º do Relatório da SPS/PFE)

3. Segundo a análise, no dia **03.08.07**, a própria Suzano Petroquímica solicitou à Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) a suspensão da negociação das ações de sua emissão, tendo divulgado fato relevante no mesmo dia em conjunto com a Suzano Holding S/A, sua controladora, informando que estavam em curso negociações com a Petrobras para a venda da totalidade das ações detidas pelos controladores. Em seguida, a Petrobras também divulgou ao mercado um comunicado ratificando tal fato relevante que foi depois complementado por solicitação da Bovespa no tocante ao valor previsto na negociação de R\$ 10,76 para as ações preferenciais e de R\$ 13,44 para as ordinárias. (parágrafo 4º do Relatório da SPS/PFE)

4. Após a divulgação dessas informações, as ações preferenciais, que haviam sido cotadas a R\$ 5,76 na abertura do pregão e a R\$ 5,80 na hora da suspensão, registraram alta significativa de 57,6% em relação ao preço inicial, considerando que o preço de fechamento foi da ordem de R\$ 9,08. (parágrafo 5º do Relatório da SPS/PFE)

5. A referida análise constatou, ainda, que a partir de 11.07.07 as movimentações diárias das ações na Bovespa foram bem superiores às médias registradas anteriormente, bem como concluiu pela existência de indícios de uso de informação privilegiada, dando ensejo à proposta de abertura de inquérito administrativo que foi aprovada pela Superintendência Geral. (parágrafos 12, 13 e 15 do Relatório da SPS/PFE)

Apuração dos fatos

6. Embora as conversações entre Petrobras e Suzano Petroquímica no sentido de formação de parceria para consolidação das atividades petroquímicas na Região Sudeste tenham se iniciado em 16.03.07, a ideia da venda do controle, entretanto, segundo o diretor presidente da Suzano Holding e presidente do conselho de administração da Suzano Petroquímica, partiu do presidente da Petrobrás em reunião realizada em 11.07.07. A decisão da venda da empresa, segundo ele, teria sido comunicada a administradores da Suzano Petroquímica em 30.07.07, uma vez que neste dia teriam sido acertadas verbalmente as bases da negociação. (parágrafos 16, 22 e 23 do Relatório da SPS/PFE)

7. O presidente da Petrobras, por sua vez, além de confirmar que a iniciativa de comprar o controle da Suzano Petroquímica foi tomada pela Petrobras no dia 11.07.07, informou que a diretoria se reuniu em 02.08.07 para sugerir o fechamento do negócio ao conselho de administração, que deliberou sobre o assunto em reunião realizada no dia seguinte. (parágrafo 23 do Relatório da SPS/PFE)

8. Posteriormente, foi encaminhado pela Petrobrás, a pedido da CVM, documento datado de 31.07.07 com o título "Aquisição da Suzano Petroquímica S.A.", assinado pelo gerente executivo de Novos Negócios e pelo gerente executivo das áreas de Abastecimento Petroquímica e Fertilizantes destinado à presidência, que serviu de suporte à deliberação da administração. (parágrafo 24 do Relatório da SPS/PFE)

9. Em 03.08.07, ao ser informado pelo DRI da Suzano Petroquímica que estava ocorrendo movimento atípico com o papel e que o mercado deveria ser informado a respeito das negociações que estavam em andamento, o diretor presidente da Suzano Holding e presidente do conselho da Suzano Petroquímica disse que comunicou ao presidente da Petrobras sobre a necessidade de formalizar rapidamente o contrato de compra e venda, cujas bases já estavam acertadas desde o dia 30.07.07. (parágrafo 22 do Relatório da SPS/PFE)

10. As ações preferenciais da Suzano Petroquímica apresentaram a partir do dia 11.07.07 na Bovespa aumento significativo da quantidade negociada e valorização de 0,7% no preço no dia, seguida de significativa valorização de 4,6% no dia seguinte, mas que não se sustentou nos dias subsequentes. Entretanto, a partir de 19.07.07, além da manutenção da quantidade bastante superior em relação ao histórico do ano, o preço também subiu, conforme se pode observar na tabela abaixo: (parágrafos 25 e 26 do Relatório da SPS/PFE)

Data	Quantidade	Preço médio por ação (R\$)	Varição (%)
11.07.07	1.598.058	4,88	0,7
12.07.07	622.083	5,10	4,6
13.07.07	842.315	5,08	(0,4)
16.07.07	2.291.594	5,07	(0,2)
17.07.07	864.775	5,04	(0,6)
18.07.07	412.911	5,02	(0,4)
19.07.07	1.456.016	5,20	3,5
20.07.07	2.007.693	5,34	2,8

23.07.07	1.924.073	5,46	2,2
24.07.07	1.009.753	5,42	(0,7)
25.07.07	1.460.900	5,23	(3,4)
26.07.07	1.365.323	5,27	0,8
27.07.07	1.112.687	5,32	1,0
30.07.07	574.355	5,36	0,7
31.07.07	1.332.817	5,49	2,3
01.08.07	2.112.670	5,57	1,5
02.08.07	3.108.652	5,74	3,1
03.08.07(*)	1.035.530	5,80	1,1

(*) Até o pedido de suspensão dos negócios.

11. Questionado a respeito do comportamento das ações, o DRI da Suzano Petroquímica, **João Pinheiro Nogueira Batista**, declarou o seguinte: (parágrafo 27 do Relatório da SPS/PFE)

a) com relação à variação do volume verificado na negociação das ações preferenciais, não tomou nenhuma atitude por considerar que decorria dos eventos comunicados ao mercado pela companhia, entre outros: isonomia fiscal na Rio Polímeros em 26.06; possível venda da participação na Petroflex em 12.07; lançamento de FIDC visando reduzir endividamento da companhia em 23.07; solução de litígio envolvendo a Rio Polímeros em 30.07; divulgação do resultado do trimestre em 01 e 02.08; e convocação de *conference-call* sobre os resultados do segundo trimestre em final de julho a ser realizada em 03.08.07;

b) o pedido de suspensão da negociação decorreu exclusivamente da movimentação atípica, ocorrida logo a partir da abertura do pregão, em função de possível vazamento da informação sobre a venda do controle da Suzano Petroquímica à Petrobras;

c) informou ao mercado às 16h12m que as tratativas estavam em andamento, o que levou a Bovespa a reabrir as negociações às 16h25m;

d) no mesmo dia à noite foi fechado o negócio e divulgado ao mercado.

12. Por sua vez, o DRI da Suzano Holding, **Fábio Eduardo de Pieri Spina**, informou o seguinte: (parágrafo 30 do Relatório da SPS/PFE)

a) teve conhecimento da oscilação atípica das ações da Suzano Petroquímica na manhã do dia 03.08.07;

b) as negociações foram suspensas e retomadas logo após a divulgação de fato relevante conjunto da Suzano Petroquímica e Suzano Holding informando sobre as negociações com a Petrobras visando a possível aquisição por esta das ações dos controladores;

c) a atitude perante a elevação de volume foi a divulgação dos fatos relevantes em 03.08.07;

d) a Suzano Holding tinha um *free float* muito pequeno e quase nenhuma liquidez, sendo que a preocupação maior era com as ações de emissão da Suzano Petroquímica;

e) conversou com João Pinheiro antes do pedido de suspensão de negociação na Bovespa e achou a ideia muito sensata.

13. Ocorre que, segundo o Relatório da SPS/PFE, no dia 02.08.07, no mesmo intervalo entre 10h00m e 12h15m, foram negociadas 1.235.054 ações do total de 3.108.652 ações negociadas, quantidade superior à negociada no dia 03.08.07. Assim, os motivos que serviram para justificar o pedido de suspensão já estavam presentes no dia anterior ao da efetiva ocorrência. Além disso, a alegada publicação da isonomia fiscal não teria refletido de imediato na média da quantidade negociada, conforme demonstra o "Resumo Diário – Mercado à Vista" emitido pela Bovespa. (parágrafo 31 do Relatório da SPS/PFE)

14. Como a operação estava praticamente "fechada" pelo menos em 31.07.07, considerando a oscilação atípica ocorrida em razão do expressivo aumento da quantidade negociada no dia seguinte, os DRI's da Suzano Holding e Suzano Petroquímica deveriam ter anunciado a negociação no dia 01.08.07 e não em 03.08.07, tendo, com isso, descumprido o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafo 32 do Relatório da SPS/PFE)

Negócios realizados pelos proponentes

15. **Alexandre Massa Rzezinski**, editor de livros, adquiriu 16.000 ações preferenciais em 16.07.07 e mais 16.900 em 02.08.07, totalizando 32.900 ações. A posição foi integralmente vendida no dia 08.08.07, com lucro de **R\$ 136.083,00**, representando um retorno de 75,7%. (parágrafo 98 do Relatório da SPS/PFE)

16. Das informações prestadas pelo acusado, cabe destacar o seguinte: (parágrafo 101 do Relatório da SPS/PFE)

a) não é um investidor contumaz em renda variável;

b) não faz parte de sua rotina acompanhar o mercado financeiro;

c) seu irmão Daniel procurou seu primo, operador da Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio ("Corretora Prosper"), para que fizesse a compra em seu nome, tendo sido a única vez que operou por essa corretora;

d) as ordens de compra foram dadas pelo seu irmão Daniel, tanto em seu nome quanto de seu pai e do próprio Daniel;

e) a decisão de venda das ações foi de seu pai, após a informação de seu irmão Daniel sobre a valorização;

f) passou a ser cliente do Banco Prosper S.A. e da Corretora Prosper na oportunidade da aquisição das ações.

16. **Daniel Massa Rzezinski** comprou 16.000 ações preferenciais em 16.07.07 e mais 2.300 em 02.08.07, totalizando 18.300 ações. A posição foi

integralmente vendida em 08.08.07, com lucro de **R\$ 82.205,00**, representando um retorno de 87,9%. (parágrafo 102 do Relatório da SPS/PFE)

17. Das informações prestadas pelo acusado, cabe destacar o seguinte: (parágrafo 104 do Relatório da SPS/PFE)

- a) após se desfazer de sua posição acionária nos anos de 2005 e 2006 por intermédio de outra corretora, voltou a atuar no mercado somente em 2007 pela Corretora Prosper, onde foi atendido por seu primo que era operador;
- b) adquiriu ações de emissão da Suzano Petroquímica pela primeira vez;
- c) ordenou a seu primo que comprasse a mesma quantidade de ações também para seu irmão e para seu pai;
- d) a decisão de compra foi familiar, mas sua posição teve maior peso.

18. **Paulo da Costa Rzezinski** comprou 16.000 ações preferenciais em 16.07.07 e outras 34.000 em 01.08.07, totalizando 50.000 ações. A posição foi integralmente vendida em 08.08.07, com lucro de **R\$ 205.497,00**, representando um retorno de 74,6%. (parágrafo 105 do Relatório da SPS/PFE)

19. Das informações prestadas pelo acusado, cabe destacar o seguinte: (parágrafo 106 do Relatório da SPS/PFE)

- a) afora os negócios realizados com Suzano Petroquímica, não se lembra de ter negociado ações em outra oportunidade;
- b) as ordens foram dadas por meio de seu filho Daniel;
- c) as compras ocorreram a partir do dia 16.07.07 porque seu filho Daniel ouviu de pessoas de seu local de trabalho que tal investimento seria uma boa oportunidade;
- d) passou a ser cliente da Corretora Prosper apenas quando comprou ações de emissão da Suzano Petroquímica.

20. Segundo o Relatório da SPS/PFE, a Corretora Prosper foi a que mais atuou na ponta compradora, participando de 14% dos negócios realizados no período de 12.07.07 até o pedido de suspensão de negociação das ações em 03.08.07, sendo que os investidores ligados à corretora, dentre os quais os proponentes, foram os primeiros a negociar e atuaram em datas muito próximas: de 12 a 17.07.07 e de 31.07 a 02.08.07. O tio e os primos do operador também foram cadastrados apenas quatro dias úteis antes do início das operações, cabendo destacar que **Paulo Rzezinski** não costumava atuar no mercado, sua compra foi um caso isolado e se tornou cliente apenas nessa oportunidade, o mesmo ocorrendo com **Alexandre Rzezinski**. (parágrafos 129, 131, 132 e 134 do Relatório da SPS/PFE)

21. Assim, de acordo com o Relatório, as operações foram realizadas pelos acusados em razão do conhecimento prévio de informações concretas acerca de fato relevante ainda não divulgado. (parágrafo 139 do Relatório da SPS/PFE)

Conclusão do Relatório

22. Com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu-se pela ocorrência das seguintes irregularidades: (parágrafo 230 do Relatório da SPS/PFE)

- a) comunicação intempestiva ao mercado de fato relevante por parte dos Diretores de Relações com Investidores da Suzano Holding e Suzano Petroquímica, em infração ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02; e
- b) uso de informação privilegiada por parte dos demais proponentes.

23. Diante disso, foram responsabilizados, dentre outros [\[1\]](#): (parágrafo 234 do Relatório da SPS/PFE)

- a) **Fábio Eduardo de Pieri Spina** e **João Pinheiro Nogueira Batista**, Diretores de Relações com Investidores, respectivamente, da Suzano Holding e da Suzano Petroquímica, pelo atraso de, pelo menos, dois dias na divulgação de informações acerca do fato de o controle acionário da Suzano Petroquímica estar sendo negociado com a Petrobras, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 [\[2\]](#); e
- b) **Alexandre Massa Rzezinski**, **Daniel Massa Rzezinski** e **Paulo da Costa Rzezinski**, na condição de investidores, pela utilização de informação privilegiada sobre os negócios de compra e venda envolvendo a Petrobras e a Suzano Petroquímica, obtendo vantagem mediante a compra e venda de valores de emissão da Suzano Petroquímica, infringindo o disposto no § 4º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 [\[3\]](#).

Propostas de Termo de Compromisso

24. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

25. **Daniel Massa Rzezinski** (fls. 149/150), **Alexandre Massa Rzezinski** (fls. 151/152) e **Paulo da Costa Rzezinski** (fls. 153/154) apresentaram propostas de pagar à CVM, em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo máximo de dez dias, respectivamente, o valor de R\$ 82.205,00, R\$ 136.083,00 e R\$ 205.497,00, correspondente à totalidade do ganho obtido. Comprometem-se ainda a, no futuro, não participar de operações que possam dar causa à instauração desse tipo de processo sancionador.

26. **João Pinheiro Nogueira Batista** (fls. 155/160) alega que não identificou oscilação atípica nas negociações nos três dias anteriores à divulgação de fato relevante nem houve notícias divulgadas na imprensa ou indícios de que as informações relativas à operação haviam escapado ao controle e que no momento em que identificou oscilação atípica agiu de forma enérgica e tempestiva solicitando a suspensão das negociações e providenciando a publicação de fato relevante. Assim, propõe o pagamento à CVM da quantia de **R\$ 100.000,00** e solicita a realização de negociação, caso o Comitê entenda pela sua conveniência.

27. **Fábio Eduardo de Pieri Spina** (fls. 161/166), por sua vez, alega que, como não era o DRI da Suzano Petroquímica, não estava obrigado a acompanhar diariamente a cotação ou volume negociado e que somente quando foi informado da ocorrência de oscilações atípicas deveria fazer a divulgação, o que de fato ocorreu. Assim, propõe o pagamento à CVM da importância de R\$ 100.000,00 e solicita a realização de negociação, caso o Comitê entenda pela sua conveniência.

28. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01, (art. 7º, § 5º), a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua apreciação e salientando que a análise da oportunidade e conveniência de sua celebração cabe ao Comitê e ao Colegiado. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 033/10 e respectivo despacho às fls. 168/177 do Processo de TC)

29. Da manifestação relativa ao uso de informação privilegiada, a Procuradoria destacou o seguinte:

"Com efeito, não há dúvidas de que em casos de acusação por uso de informação relevante sobre a companhia e os valores mobiliários por ela emitidos, ainda não divulgada amplamente ao público em geral (insider trading), há uma ofensa tanto à higidez, estabilidade e eficiência do mercado de valores mobiliários, como também, ao patrimônio dos investidores que negociaram com os valores mobiliários – seja contraparte do insider ou não - sem o acesso a mesma informação relevante ou mesmo deixaram de negociar por não terem conhecimento de tais informações.

De fato, o insider compra e/ou vende valores mobiliários que ainda não estão refletindo o impacto de determinadas informações, que são de seu conhecimento exclusivo.^[4] Assim agindo, ele obtém lucros unicamente em função da utilização de informações confidenciais, que sabe que não estão disponíveis ao público em geral.

Nada obstante o acima afirmado acerca da existência de danos a investidores que negociaram com os valores mobiliários sem o conhecimento da informação relevante, bem como aqueles que deixaram de negociar justamente por não deterem tal informação, entendemos que não seria possível, ao menos no âmbito de um processo administrativo sancionador, e, mais especificamente, no bojo de um termo de compromisso, uma segura e objetiva individualização de prejudicados e seus respectivos ressarcimentos.

Assim sendo, temos que, nesses casos, a única forma de efetiva recomposição dos prejuízos, nos termos do art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76, é a reparação ao dano difuso causado à higidez, estabilidade e eficiência do mercado, cuja tutela incumbe a esta autarquia, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 6.385/76, sob pena de se inviabilizar a celebração de Termos de Compromisso em casos semelhantes ao ora analisado.

Parece-nos, outrossim, que, ainda que haja dificuldade em se especificar prejudicados, há, efetivamente, um claro prejuízo passível de mensuração, cujo valor deve equivaler, s.m.j. e no mínimo, à vantagem econômica obtida com a negociação, com as devidas atualizações monetárias.

Portanto, para que as propostas atendam os requisitos legais, faz-se necessário que as mesmas contemplem um cálculo dos ganhos auferidos com as operações supostamente ilícitas, parecendo-nos que, sob prisma estritamente jurídico, tal montante é a base mínima para qualquer proposta de termo de compromisso.

Em razão do exposto, entendemos que apenas estaria cumprido o disposto no art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76, se demonstrado que o valor oferecido corresponde, no mínimo, ao valor do ganho auferido. Num primeiro momento, parece-nos que os montantes propostos estariam compatíveis com os resultados apurados no processo administrativo sancionador. Entretanto, não está esclarecido se tal valor foi atualizado monetariamente.

Entendemos, outrossim, que o Comitê de Termo de Compromisso deveria avaliar, inclusive, à luz da legislação, da doutrina e de precedentes envolvendo o assunto, a conveniência de se fixar um valor atinente ao dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, considerada também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes, pela necessidade de pagamento de valor adicional ao valor puro e simples do lucro obtido."

Aditamento ao Relatório de Acusação

30. Após ouvida a PFE/CVM, as propostas de Termo de Compromisso foram encaminhadas à apreciação do Comitê, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01. Ocorre que, tendo em vista o aditamento do relatório de acusação e, com isso, a devolução do prazo a todos os acusados para nova manifestação, tanto com relação às suas razões de defesa quanto às propostas de Termo de Compromisso apresentadas (Intimações às fls. 193/197 do Processo de TC), o procedimento restou suspenso até o recebimento das devidas manifestações.

31. Destaca-se que o aditamento do relatório de acusação (fls. 187/192 do Processo de TC) decorreu da inclusão dos fatos e acusações relativos ao Banco Prosper, que havia apresentado proposta de celebração de Termo de Compromisso antes da conclusão da peça acusatória (fase pré-sancionadora), proposta essa rejeitada pelo Colegiado em reunião de 24.11.09 (Ata às fls. 185/186)^[5].

32. Uma vez instados, os proponentes Paulo da Costa Rzezinski, Daniel Massa Rzezinski, Fábio Eduardo de Pieri Spina e João Nogueira Batista, em correspondências eletrônicas de 27 e 28.07.10 (fls. 198/201), informaram que não aditariam suas propostas, mantendo, portanto, os termos das propostas originais. Vale dizer, **Daniel Massa Rzezinski** e **Paulo da Costa Rzezinski** propõem pagar à CVM, em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo máximo de dez dias, respectivamente, o valor de R\$ 82.205,00 e R\$ 205.497,00, correspondente à totalidade do ganho obtido. Comprometem-se ainda a, no futuro, não participar de operações que possam dar causa à instauração desse tipo de processo sancionador. **Fábio Eduardo de Pieri Spina** e **João Nogueira Batista**, por seu turno, propõem pagar à CVM a quantia de R\$100.000,00 cada um.

33. Por sua vez, o proponente **Alexandre Massa Rzezinski** aditou sua proposta, oferecendo o dobro do valor inicialmente proposto (fls. 202/204). Observou que, quando da abertura de negociação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos outros acusados/investigados neste processo^[6], o Comitê sinalizou que o valor mínimo aceitável para viabilizar a proposta seria o pagamento de quantia correspondente ao dobro dos ganhos apurados com a operação bursátil apontada como irregular. Desta forma, compromete-se a pagar à CVM, em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, o valor de R\$ 272.266,00^[7], além de não mais participar de operações similares a que deu causa à instauração desse processo.

34. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada dia 25.08.10, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar os termos das propostas apresentadas por Daniel Massa Rzezinsky, Paulo da Costa Rzezinsky, Fábio Eduardo de Pieri Spina e João Pinheiro Nogueira Batista, por entender que os compromissos assumidos não se mostravam adequados ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, vez que os valores ofertados não representavam montantes suficientes para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

35. Em relação às propostas apresentadas pelos Srs. Fábio de Pieri Spina e João Nogueira Batista, a exemplo de precedentes mais recentes em Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto^[8], o Comitê sugeriu obrigação pecuniária da ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por proponente, observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 206/208)

36. No que diz respeito às propostas apresentadas pelos Srs. Daniel Rzezinsky e Paulo da Costa Rzezinsky, a exemplo de precedentes mais recentes em Termo de Compromisso com características essenciais similares àquelas contidas no caso concreto^[9], o Comitê sugeriu a majoração do montante ofertado para o dobro do suposto ganho obtido pelos proponentes nas operações objeto do processo, observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 209/211)

37. No devido prazo, os Srs. **Fábio de Pieri Spina** e **João Nogueira Batista** protocolaram novas propostas, nas quais manifestam sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se cada um a pagar à CVM o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). (fls. 212/215)

38. Em mensagem eletrônica de 08.09.10, os Srs. **Daniel Massa Rzezinsky** e **Paulo da Costa Rzezinsky** manifestaram-se no sentido de manter suas propostas originais (fls 216/217). Na mesma ocasião, o Comitê decidiu negociar a proposta de **Alexandre Massa Rzezinski** no que diz respeito ao pagamento em 6 (seis) prestações mensais. Na ocasião, sugeriu que as prestações não ultrapassassem o número de quatro (às mesmas fls. 216/217). Em resposta por correspondência eletrônica, **Alexandre Massa Rzezinski** **apresentou nova manifestação propondo o pagamento da quantia de R\$ 272.166,00 (duzentos e setenta e dois, cento e sessenta e seis reais) em três prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira em janeiro de 2011 (fls 218/219).**

FUNDAMENTOS

39. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

40. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

41. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

42. Após a negociação das propostas, os Srs. Alexandre Massa Rzezinsky, Fabio Eduardo de Pieri Spina e João Pinheiro Nogueira Batista aditaram seus compromissos em linha com o sugerido pelo Comitê, comprometendo-se a pagar quantias que estão dentro dos atuais precedentes desta autarquia^[10]. Conclui-se, pois, que tais propostas representam compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostram adequadas ao instituto de que se cuida.

43. Em relação à proposta de Alexandre Rzezinski, o Comitê não se opõe ao pagamento em três parcelas mensais e consecutivas, bem como não se opõe ao fato de o proponente solicitar que o primeiro pagamento seja realizado em janeiro de 2011. No entendimento do Comitê, a série de procedimentos pela qual ainda tramitará a proposta até sua efetiva assinatura – e posterior cumprimento – sugere que o pagamento ocorrerá por volta dessa época, independente da solicitação do proponente.

44. O Comitê sugere ainda a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas nessas três propostas.

45. No que diz respeito às propostas apresentadas por Daniel Massa Rzezinski e Paulo da Costa Rzezinski, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação, não houve adesão às contrapropostas sugeridas pelo Comitê. Os proponentes optaram por manter suas propostas originais, nas quais se comprometem a pagar à CVM valor correspondente ao suposto ganho obtido. No entender do Comitê, a assunção de obrigação pecuniária tão-somente no valor do ganho apontado não atende à função preventiva do instituto de que se cuida, no sentido de imprimir um caráter pedagógico-norteador para os participantes do mercado de valores mobiliários, de forma a desestimular a prática da conduta irregular pelos próprios proponentes e por aqueles que se encontrem em situação semelhante.

CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Alexandre Massa Rzezinski, Fabio Eduardo de Pieri Spina e João Pinheiro Nogueira Batista** e a **rejeição** das propostas apresentadas por **Daniel Massa Rzezinski e Paulo da Costa Rzezinski**.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Elizabeth Lopez Rios Machado
Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus nobre
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ronaldo Cândido da Silva
Gerente de Normas de Auditoria

[1] Ao todo foram acusadas 22 pessoas.

[2] Art. 6º. (...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 155. (...)

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

[4] Eizirik, Nelson; Gaal, Ariádnia B., Parente, Flávia; Henriques, Marcos de Freitas. Mercado de Capitais – Regime Jurídico. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

[5] Na mesma data, o Colegiado rejeitou as propostas de Termo de Compromisso de Marcelo Rzezinsky, Marcelo Sharp de Freitas, Miriam Vianna Vieira e Paulo Edson Henriques dos Santos, as quais também foram apresentadas ainda na fase pré-sancionadora, à medida que, embora já figurassem como acusados no Relatório da SPS/PFE, ainda não haviam sido devidamente intimados nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 (Ata às fls. 184). Tais decisões encontram-se disponíveis no site da CVM.

[6] Marcelo Rzezinski, Marcelo Sharp de Freitas, Miriam Vianna Vieira e Paulo Edson Henriques dos Santos propunham pagar à CVM a totalidade do lucro auferido com as operações tidas como irregulares. Após negociação junto ao Comitê, os proponentes Miriam Vianna Vieira e Paulo Edson Henriques dos Santos elevaram o valor de suas propostas em 20%. Já o Banco Prosper propunha pagar a totalidade do lucro auferido com as operações tidas como irregulares, acrescido de 10%. Relembra-se que tais propostas foram apresentadas na fase pré-sancionadora do procedimento administrativo, tendo sido todas rejeitadas pelo Colegiado em 24.11.09.

[7] Cumpre registrar que a totalidade do ganho obtido pelo proponente, de acordo com a acusação, é de R\$ 136.083,00. Destarte, o dobro desse valor corresponde a R\$ 272.166,00 e não R\$ 272.266,00 como consta na proposta.

[8] Vide, por exemplo, termos de compromisso celebrados no âmbito dos PAS CVM n^{os} RJ2009/4747 (em relação ao DRI), 19/2006 (em relação ao DRI), RJ2009/4096, RJ2009/5978 e 07/2008.

[9] Vide, por exemplo, termos de compromisso celebrados no âmbito dos Processos CVM n^{os} RJ2009/13069, RJ2008/10421 e SP2009/119.

[10] Em relação à acusação que recai sobre o Sr. Alexandre Rzezinsky, os precedentes sugerem pagamento de valor equivalente ao dobro do suposto ganho obtido (vide termos celebrados nos processos RJ2009/13069 e RJ2008/10421). No que diz respeito às acusações formuladas em face dos DRI's, os precedentes apontam para a quantia de R\$ 200 mil (vide termos celebrados nos processos RJ2009/4747, 19/2006, RJ2009/4096, RJ2009/5978 e 07/2008).